ACO-UTR-118/2026

Processo	-	TC/006991/2025
Representante	-	Marcella Luiz Sampaio
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/Cogel/2025 – Concorrência Eletrônica 90.010/2025 (para consulta ao ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006991/2025, TC/006997/2025 e TC/007009/2025, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em conhecer da representação interposta, em que pese a ausência de comprovação da cidadania pela interessada, em atendimento aos requisitos regimentais, por versar sobre matéria relacionada a edital sob acompanhamento nesta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, visto que não foram constatadas as irregularidades noticiadas, sem prejuízo dos demais aspectos ainda em análise em autos próprios sobre a Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/Cogel/2025.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Itens 11 a 13 - Pleno

11)TC/006991/2025 - Marcella Luiz Sampaio - Secretaria Municipal das Subprefeituras - **Representação** interposta em face do edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/Cogel/2025 - Concorrência Eletrônica 90.010/2025 (para consulta ao ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem (JT)
12)TC/006997/2025 - Daniela Bonato Barbosa Zambelli - Secretaria Municipal das Subprefeituras - **Representação** interposta em face do edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/Cogel/2025 (90.010/2025 Compras.Gov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem (CAV)
13)TC/007009/2025 - Pedro Henrique Mazzaro Lopes - Secretaria Municipal das Subprefeituras - **Representação** interposta em face do edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/Cogel/2025 (90.010/2025 ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem (TR) (Itens englobados - 11 a 13)

REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 10/SMSUB/COGEL/2025. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS. EDITAL PENDENTE DE JULGAMENTO. **CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DOS PONTOS ANALISADOS.** ASPECTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL QUE NÃO AFRONTAM A LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

RELATÓRIO

1. Versam os autos, examinados de forma englobada, de Representações em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem.

2. Impende esclarecer que o acompanhamento do aludido Edital está sendo abordado no bojo do TC 5.663/2025, tendo ele sido suspenso e, posteriormente,

autorizada sua retomada em caráter condicionado na 3.382ª Sessão Ordinária, de 17/09/2025[1], estando pendente de julgamento

3. O **TC 6.991/2025** cuida de Representação formulada por Marcella Luiz Sampaio em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025, alegando, em síntese, que o edital não é claro no tocante a forma de desempate entre as propostas após a fase de lances e da aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que a cláusula 10.10 já define o valor mínimo das propostas, que corresponde a 75% do valor orçado para cada lote pela Administração.

4. A Auditoria, em seu primeiro relatório, concluiu pela improcedência da alegação de que o edital não é claro quanto ao desempate das propostas, caso persista o empate após a fase de lances e a aplicação dos critérios previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21 (peça 12).

5. Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou manifestação à peça 23.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou seu Relatório Conclusivo (peça 28), no qual reiterou pela improcedência da Representação, uma vez que, em síntese, os critérios previstos Lei Federal nº 14.133/21 são suficientes para se promover o desempate das propostas, mesmo após a fase de lances. Ademais, concluiu que a Representante não apresentou indícios de irregularidades concretas. Ainda, apontou que, conforme previsto no item 4 do edital, a Representante poderia ter formulado questionamentos ao agente da contratação, cujas respostas são vinculantes.

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal, com apoio nos esclarecimentos prestados pela Auditoria nestes autos, requereu seja a Representação julgada improcedente (peça 31).

[1] Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a REFERENDO do Plenário a REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, com a seguinte PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, devendo a Secretaria, como condição para prosseguimento da licitação: (i) corrigir a cláusula 3.10 do edital (item 6.1.13), estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021 (Achado de Auditoria nº 10); (ii) caso pretenda reinserir a exigência de comprovação em serviços compatíveis com o objeto da licitação prevista no item 1.3.9 do Anexo I-A no edital a ser lançado, que o faça respeitando o prazo limite de 90 dias, de forma a manter a proporcionalidade da exigência ao prazo de vigência dos futuros contratos decorrentes do certame em análise, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 37, XXI, da Constituição, conforme o citado precedente deste Tribunal de Contas (Achado de Auditoria nº 09); (iii) providencie a republicação do edital com as correções dos itens acima mencionados, bem como daqueles outros considerados procedentes pela Auditoria às peças 24 e 50, conforme detalhado no presente voto.

8. A Secretaria Geral, em seu parecer de peça 33, acompanhou o Órgãos Técnicos pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência.

9. O **TC 6.997/2025** trata de Representação formulada por Daniela Bonato Zambelli em face do Edital em referência, questionando os seguintes pontos: (i) o uso de salário abaixo do piso da categoria e ausência de adicional de insalubridade (2.1), (ii) que a alíquota de ISS foi fixada em 2% em vez de 5% previstos na legislação (2.2), (iii) exigência restritiva e que eleva o custo da contratação – veículo (van) com no mínimo 5 anos de fabricação (2.3), (iv) falta de exigência de registro dos atestados técnicos no CREA (2.4) e (v) ausência de detalhamento das planilhas de custo (2.5) (peça 1).

10. A Auditoria considerou improcedentes todas as alegações, assim fundamentando a sua conclusão: (i) os valores utilizados são compatíveis com tabelas oficiais (SICRO) e o adicional de insalubridade não é aplicável de forma generalizada (2.1); (ii) a alíquota de ISS foi corretamente calculada com base em deduções legais (2.2); (iii) a exigência de idade dos veículos é discricionária e não compromete a competitividade (2.3); (iv) a legislação (art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021) não estabelece exigência geral de registro no CREA para todos os atestados, colocando condicionante de conteúdo indeterminado (2.4); e que (v) o detalhamento dos encargos sociais é exigido por lei, mesmo sem previsão expressa no edital (2.5) (peça 12).

11. Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou manifestação à peça 17, favorável a improcedência da Representação.

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os órgãos técnicos e requereu pela total improcedência da Representação (peça 21).

13. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (peça 23/24).

14. O **TC 7.099/2025** trata de Representação formulada por Pedro Henrique Mazzaro Lopes em face do referido Edital, questionando: (i) a existência de presunção absoluta de inexequibilidade; (ii) a incompatibilidade entre qualificação técnica exigida e o objeto licitado; (iii) desagregação de custos de motorista e veículos; (iv) subavaliação do ISS na composição do BDI e (v) suposta ambiguidade nas regras de subcontratação (peça 1).

15. Em relatório preliminar (peça 12), a Auditoria concluiu pela improcedência em relação a todos os pontos veiculados, uma vez que: (i) não se pode presumir a inexequibilidade das propostas; (ii) a determinação do quantitativo a ser exigido como qualificação técnica se circunscreve à discricionariedade do gestor, desde que respeitados os limites máximos legalmente previstos; (iii) o representante não demonstrou prejuízo

específico ou ineficiência no orçamento, já que a forma de sua composição se insere na discricionariedade do gestor, respeitado o princípio da economicidade; (iv) que o BDI não se confunde com os preços unitários, competindo a cada licitante preencher e apresentar sua própria composição de BDI, considerando suas peculiaridades; e que (v) não há obrigação de prévio estabelecimento de subcontratação, podendo, durante a execução contratual, a Administração autorizar a subcontratação e as respectivas parcelas a serem subcontratadas.

16. Após ser oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou manifestação à peça 17.

17. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela improcedência da Representação (peça 21).

18. A Secretaria Geral acompanhou o Órgãos Técnicos pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência (peças 23/25).

19**. É o relatório**.

VOTO

20. Cuidam os autos de Representações interpostas em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, que trago a julgamento de forma englobada.

22. CONHEÇO das Representações em exame, em que pese a ausência de comprovação da cidadania pelos interessados, em atendimento aos requisitos regimentais, por versarem sobre matéria relacionada a Edital sob acompanhamento nesta Corte, possibilitando maior amplitude de análise de sua regularidade.

21. O acompanhamento do aludido Edital está sendo abordado no bojo do TC 5.663/2025, tendo sido o certame suspenso e, posteriormente, autorizada sua retomada de forma condicionada na 3.382ª Sessão Ordinária, de 17/09/2025, ainda pendente de processamento e julgamento, o que não impede o enfrentamento dos processos em exame diante dos pontos específicos aqui tratados e tidos como improcedentes pelos órgãos técnicos, conforme passa-se a expor.

22. Conforme relatado, o **TC 6.991/2025** cuida de Representação que questiona a falta de clareza no tocante a forma de desempate entre as propostas, após a fase de lances e da aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que a cláusula 10.10 já define o valor mínimo das propostas para cada lote pela Administração (peça 1).

23. No que diz respeito à referida alegação, a Auditoria constatou que os critérios previstos na Lei Federal nº 14.133/21 são suficientes para se promover o desempate das propostas, mesmo após a fase de lances. Ademais, concluiu que a Representante não apresentou indícios de irregularidades concretas e lastreou suas afirmativas em conjecturas, razão pela qual acompanho sua conclusão pela improcedência.

24. No âmbito do **TC 6.997/2025** questionou-se (i) o uso de salário abaixo do piso da categoria e ausência de adicional de insalubridade; (ii) a alíquota de ISS fixada em 2%, em vez de 5% previstos na legislação; (iii) exigência supostamente restritiva relacionada à veículo com no mínimo 5 anos de fabricação; (iv) falta de exigência de registro dos atestados técnicos no CREA e (v) ausência de detalhamento das planilhas de custo.

25. Por sua vez, o **TC 7.009/2025** tratou de questionamentos relacionados (i) à presunção absoluta de inexequibilidade (item 10.10 do edital), (ii) incompatibilidade entre qualificação técnica exigida e o objeto licitado, (iii) desagregação de custos de motorista e veículos, (iv) subavaliação do ISS na composição do BDI e (v) ambiguidade nas regras de subcontratação.

26. De igual forma, acompanho as manifestações da Auditoria e dos órgãos opinantes quanto à improcedência das alegações tratadas nos referidos TC 6.997/225 e TC 7.009/2025.

27. De fato, os valores utilizados são compatíveis com tabelas oficiais (SICRO) e o adicional de insalubridade não é aplicável de forma generalizada. Ademais, a exigência de vans com até cinco anos de fabricação foi considerada válida, por não comprometer a competitividade.

28. No que tange à ausência de exigência de registro no CREA e o detalhamento das planilhas de custos, a Auditoria evidenciou que essas obrigações decorrem da legislação vigente e devem ser observados pelos licitantes, mesmo que não estejam previstos no edital. Ademais, verificou que a qualificação técnica exigida no edital encontra respaldo na legislação vigente, de modo que não se comprovou o alegado prejuízo à competição do certame.

29. Em relação à aplicação do item 10.10 do edital, acompanho a Auditoria pela improcedência do argumento, por não existirem indícios de irregularidades que se subsumam ao argumento trazido nesta Representação, sem ato ou prejuízo concreto a ser verificado em fase de análise de edital, que apenas reproduz o texto do artigo 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual, inclusive, deixo de acompanhar sugestão de recomendação nessa fase processual.

30. Quanto à alíquota de ISS fixada em 2%, conforme anotado pelo órgão técnico, foi ela corretamente calculada com base em deduções legais, não configurando erro ou ilegalidade.

31. Por fim, sobre a ambiguidade nas regras de subcontratação, a Auditoria reconheceu que há uma aparente contradição entre cláusulas do edital, mas entendeu que a questão pode ser resolvida por interpretação sistemática dos documentos.

32. Diante de todo o exposto, com fundamento nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **CONHEÇO das REPRESENTAÇÕES** e, no mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES** por não constatadas as irregularidades noticiadas, sem prejuízo dos demais aspectos ainda em análise em autos próprios sobre a Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025.

33. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo